



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009091-79.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante EDUARDO CARUSO, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009091-79.2024.8.26.0609

Apelante: Eduardo Caruso

Apelado: Banco Agibank S.A.

Comarca: 3ª Vara Cível de Taboão da Serra

Juiz de Direito: Luiz Henrique Lorey

Voto nº 1009091-79 - S

Apelação. Ação de revisão de contrato. Distribuição de várias ações contra o mesmo réu. Litispendência. Demandas que, embora fundadas em contratos distintos, envolvem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Medida que atende aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual. Preservação da segurança jurídica, evitando-se decisões conflitantes e obstando a prática de atos inúteis ou desnecessários. Sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, mantida por seus fundamentos. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 168/169, cujo relatório se adota, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor, irresignado, pleiteando a anulação da sentença ante a ausência de fundamentação e inexistência de litispendência. Destaca que esta ação versa sobre contrato com numeração, parcelas e valores distintos do constante nos autos de nº 1009084-87.2024.8.26.0609 (fls. 173/177).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 181/189).

É o relatório, no essencial.

De início, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais.

Os documentos reunidos no processo dão conta de que o autor não auferia rendimentos expressivos, nem possui patrimônio considerável ou próspera situação financeira, de modo que faz jus ao benefício postulado.

Não há nulidade na r. sentença a pretexto de deficiência de fundamentação. Isto porque a decisão expôs devidamente os fundamentos necessários para o julgamento do feito, nada devendo ser acrescentado a esse título.

Sem prejuízo, mesmo que se considerasse insuficiente a fundamentação indicada pela r. decisão, tal circunstância não caracterizaria nenhuma nulidade.

Nesse sentido são as anotações do Prof. Theotonio Negrão: Não é nula a sentença fundamentada: - sucintamente (RSTJ 127/343, 143/405, STJRTJE 102/100, RT 594/109, 781/285, 811/271, RF 365/276, RJTJESP 141/30, JTJ 146/188, 155/17, 156/173, JTA166/156); - de maneira deficiente (RSTJ 23/320; RT 612/121); - ou mal fundamentada (RT 599/76, RJTJESP 94/241, RP 4/406, em 191), desde que, nestes três casos, contenha o essencial (STJ-4ª T., REsp 7.870-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.91, deram provimento parcial, v.u., DJU 3.2.92, p.469).

A constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento (STF-2ª Turma, AI 162.089-8- DF-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.3.96, p. 7.209) (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil 41ª ed., Saraiva, SP, 2009 p. 554).

No mais, o recurso não comporta provimento.

Como destacado com acerto na r. sentença atacada:
“(…)Através do sistema de alerta do sistema SAJ foi verificado que existiam outros processos que tramitam nesta vara local, relativos a contratos sucessivos de uma mesma dívida. Diante disso e com fulcro no Enunciado 6, aprovado no curso “PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, foi determinada a reunião dos processos, remanescendo tão somente o primeiro, de nº 1009084-87.2024.8.26.0609, e determinando a extinção dos processos distribuídos posteriormente de nºs. 1009085-72.2024.8.26.0609, 1009086-57.2024.8.26.0609, 1009087-42.2024.8.26.0609, 1009088-27.2024.8.26.0609, 1009089-12.2024.8.26.0609, 1009090-94.2024.8.26.0609, 1009091-79.2024.8.26.0609, 1009092-64.2024.8.26.0609, 1009093-49.2024.8.26.0609, 1009094-34.2024.8.26.0609 e 1009096-04.2024.8.26.0609, nos termos do art. 485, V e VI do CPC (...)”. – grifo nosso

Não se nega a possibilidade de se questionar a celebração dos contratos e eventuais abusividades das cláusulas avençadas, porém há que salientar que também compete às partes “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, nos termos do artigo 6º do Código Processual Civil.

Na espécie, ainda que as demandas formuladas pelo autor tratem de contratos distintos, verifica-se que a discussão se concentra no mesmo ponto controvertido: a alegação de cobrança de juros abusivos.

Tal circunstância evidencia a ausência de justificativa razoável para o ajuizamento de doze ações autônomas, considerando que todas envolvem as mesmas partes, ainda que os contratos tenham sido firmados em momentos diversos.

A fragmentação do litígio em ações distintas comprometeria não apenas a celeridade da prestação jurisdicional, mas também a eficiência na análise das questões de direito, que, como já destacado, possuem identidade entre os

feitos.

Desse modo, não há violação ao direito de acesso à justiça com a mera determinação para que o autor concentre todos os pedidos relacionados ao mesmo banco em uma só ação, mormente por se tratar de medida que visa permitir maior celeridade à prestação da tutela jurisdicional, em atenção ao interesse do próprio consumidor e evitar decisões conflitantes nas referidas ações.

No mesmo sentido:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Alegação de abusividade na taxa de juros contratada - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual - Ajuizamento de outras seis demandas envolvendo as mesmas partes, pedidos e contratos de mesma natureza jurídica embora distintos – Aditamento dos pedidos em uma única ação – Manutenção do decisum – Apesar da lei processual não impor a obrigatoriedade de cumulação de pedidos em ações conexas, a presente demanda é analisada a partir do Comunicado CG 02/2017 oriundo do NUMOPEDE e também do Comunicado CG 424/2024 – Indícios de litigância predatória - Incidência do disposto no Enunciado nº 6 do Comunicado CG 424/2024 – Precedentes desta Corte - - Necessidade de reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes – Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009030-68.2024.8.26.0077; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/12/2024; Data de Registro: 26/12/2024)”

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito. Empréstimo consignado. Cumulação de pedidos em um único processo. Possibilidade. Identidade de partes e causa de pedir comum que permite a reunião das pretensões em uma única ação ainda que o pedido se refira a contratos diversos. Artigo 327 do Código de Processo Civil. Risco de decisões conflitantes e respeito aos princípios da efetividade, da segurança jurídica, celeridade e economia processual. Autora que não foi condenada ao pagamento das custas processuais e tampouco indeferido o pedido de gratuidade da justiça. Indeferimento da inicial

mantido. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1019782-85.2024.8.26.0405; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinada a reunião das ações semelhantes movidas pelo autor em face do mesmo banco, mediante aditamento da inicial da primeira demanda. Distribuição massificada. APELO DO AUTOR. Manutenção do indeferimento da inicial. Parte ajuizou diversas demandas semelhantes na mesma comarca e em datas próximas, com assunto relacionado a contrato bancário. Reunião das ações tem por objetivo atribuir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. Todos os sujeitos do processo têm o dever de cooperar entre si para tramitação em tempo razoável. Art. 6º CPC. Ausência de violação ao acesso à justiça. Lide com indícios de advocacia predatória. Procedimento conforme orientações emanadas pelo NUMOPEDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003536-67.2024.8.26.0161; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)”

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Inépcia. Art. 485, I, do Código de Processo Civil. Existência de outro processo perante o mesmo Juízo, objetivando o mesmo resultado, contra o mesmo réu, fundando-se na mesma causa de pedir. Apelação do autor. Alegação de violação ao direito de ação. Não acolhimento. Fracionamento de ações que configura conduta processual temerária e abusiva. Inexistente violação a direito fundamental. Possibilitado o aditamento do processo 1000396-20.2023.8.26.0077 entre as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Conexão necessária. Art. 55, §1º do CPC. Indícios de prática de advocacia predatória. Dever funcional de comunicação ao NUMOPEDE para aprofundamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de análise. Determinação. Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000397-05.2023.8.26.0077; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)”

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR